

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 010, de 013 de fevereiro de 2025.

**OBJETO:** Projeto de Resolução n° 02/2025, que “Altera o Art. 2º da Resolução n° 4, de 11 de junho de 2019, que “Cria a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Ubá/MG e da outras providencias”.

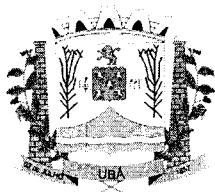
**AUTORIA:** MESA DIRETORA VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES, VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA E VEREADOR LUCAS RUFINO ZOCOLI.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução n° 02/2025, que Altera o Art. 2º da Resolução n° 4, de 11 de junho de 2019, que Cria a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Ubá/MG.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

É o relatório. passa-se a opinar.

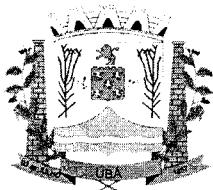
## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá estabelece em seu artigo 86 que “os projetos de resolução são destinados a regular matéria de interesse interno e de competência privativa da Câmara Municipal.”

Portanto, quanto à *adequação da espécie legislativa*, cumpre salientar que o projeto em análise trata de *ato interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Quanto à *iniciativa* de propositura do projeto, dispõe o inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá que compete privativamente ao Presidente da Câmara, “publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar”.

No tocante ao *meritum causae*, a Resolução nº 02/2022 altera o Artigo 2º da Resolução nº 4 de 2019, para que possibilite a presença de um vereador como apoio nos trabalhos desenvolvidos pela Escola do Legislativo.

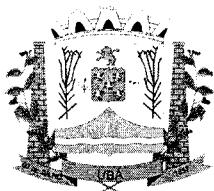
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

## III – CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 02/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do RICMU).

Ubá, 13 de fevereiro de 2025.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JANE CRISTINA LACERDA PINTO  
RELATOR

## Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

*Aline M.S. Melo*  
Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

*Hento Viana*  
Vereador